

2ª INSTÂNCIA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

N. 202600024800

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, CONSTAM, até a presente data e hora, PROCESSOS com potencial de gerar inelegibilidade contra:

Cinthia Alves Caetano Ribeiro Mantoan

CPF n. 805.538.931-49

Rol de processos encontrados na pesquisa:

Número	Classe	Juízo
0011020-09.2023.8.27.2700	Agravo de Instrumento	LUIZ ZILMAR PIRES

Certidão emitida em: 22/07/2026 15:33:18 (data e hora de Brasília)

Observações:

- A presente certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no pólo passivo da relação processual originária;
- Consulta pública realizada nos sistemas e-Proc, SPROC e SEEU (apenas execuções penais em desfavor da pessoa pesquisada que tramitem no âmbito deste Tribunal);
- A certidão não abrange os processos que tenham tramitado ou tramitem nos sistemas PROJUDI e os processos sigilosos níveis 4 e 5; que tenham como classe processual falência, concordata, recuperação judicial e insolvência civil para os casos em que o devedor figurar no pólo ativo da demanda; procedimentos pré processuais em trâmite perante os CEJUSCs e procedimentos administrativos referentes ao Projeto Pai Presente;
- A consulta abrange todos os órgãos julgadores de segunda instância do TJTO, incluindo processos de suscitação de dúvida, processos que tramitam perante os juizados e processos de execuções fiscais;
- A certidão para fins eleitorais informará a inexistência de processos ou a lista dos processos localizados em nome da pessoa pesquisada. A prestação de informações adicionais sobre determinado processo listado na certidão deve ser objeto de requerimento de certidão narrativa ao juízo competente;
- Certidão emitida gratuitamente às pessoas físicas. Pessoas jurídicas se sujeitam ao pagamento das despesas processuais, conforme disposto no Provimento nº 11/2019 e Portaria nº 94/2015, bem como suas alterações;
- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 60 dias, por qualquer interessado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, endereço <https://app.tjto.jus.br/certidao/vc/Q2H1BQT1>
- Certidão expedida nos termos da Resolução n.º 121/2010 do CNJ e da Portaria Conjunta n. 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;



- i) Válida por 60 dias – Provimento nº 11/2019 e alterações.

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 22/07/2026 15:33:18

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: Q2H1BQT1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO Nº 51050 / 2026
PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SERCO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR /OBJETO E PÉ

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos, CERTIFICA que, sobre o(a) Agravo de Instrumento, processo nº 0011020-09.2023.8.27.2700, do qual é Relator(a) o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAYSA VENDRAMINI ROSAL e no qual figuram, como AGRAVANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO - CNPJ: 01.786.078/0001-46 (representado(a) por JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU) e, como AGRAVADO, CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN - CPF: 805.538.931-49 (representado(a) por SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB: TO002433 e VANESSA SILVA DE MOURA - OAB: TO010939), MUNICIPIO DE PALMAS - CNPJ: 24.851.511/0001-85 (representado(a) por ARNALD PEREIRA BRAGA - OAB: MA012260), constam os seguintes eventos: em 18/08/2023 15:26:37, Despacho - Mero Expediente; em 18/08/2023 15:26:37, Remessa Interna com despacho/decisão - SGB05 -> CCI01; em 18/08/2023 15:39:57, Expedido Mandado - TJTOCEMAN; em 18/08/2023 15:39:58, MAND DISTRIBUIDO AO OFICIAL JUSTICA - Refer. ao Evento: 4; em 22/08/2023 12:36:58, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 2 (AGRAVADO - MUNICIPIO DE PALMAS) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 04/09/2023 00:00:00 Data final: 23/10/2023 23:59:59; em 22/08/2023 15:28:09, Mandado devolvido - entregue ao destinatário - Refer. ao Evento: 4 (AGRAVADO - CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 23/08/2023 00:00:00 Data final: 14/09/2023 23:59:59; em 01/09/2023 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 6; em 14/09/2023 17:22:58, PETIÇÃO; em 14/09/2023 18:08:02, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 7; em 02/10/2023 18:18:12, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO ESTADUAL em 06/10/2023; em 02/10/2023 18:24:43, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO ESTADUAL em 13/10/2023; em 23/10/2023 21:07:41, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 6; em 24/10/2023 14:11:41, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MPF p Parecer Refer. ao Evento 2 (AGRAVANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 07/11/2023 00:00:00 Data final: 28/11/2023 23:59:59; em 03/11/2023 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 14; em 28/11/2023 15:23:21, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - MANIFESTACAO EM SEGUNDO GRAU - Refer. ao Evento: 14; em 28/11/2023 15:32:03, Remessa Interna - CCI01 -> SGB05; em 22/01/2024 19:59:06, Despacho - Mero Expediente; em 22/01/2024 19:59:06, Remessa Interna com despacho/decisão - SGB05 -> CCI01; em 23/01/2024 13:17:18, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 18 (AGRAVANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 05/02/2024 00:00:00 Data final: 19/03/2024 23:59:59; em 02/02/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 20; em 12/03/2024 16:51:00, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 20; em 12/03/2024 17:19:19, Remessa Interna - CCI01 -> SGB05; em 23/04/2024 13:51:27, Juntada - Documento - Relatório; em 23/04/2024 13:51:27, Remessa Interna com pedido de dia pelo relator - SGB05 -> CCI01; em 02/05/2024 12:36:38, Inclusão em pauta - Para julgamento de mérito - Sessão Ordinária Data da sessão: 15/05/2024 14:00 Sequencial: 194; em 02/05/2024 12:36:38, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta - Sessão Ordinária Data da sessão: 15/05/2024 14:00

Sequencial: 194; em 06/05/2024 12:39:24, Juntada - Documento - Certidão; em 15/05/2024 16:14:03, Juntada - Documento - Voto; em 16/05/2024 15:59:55, Deliberado em Sessão - Pedido de Vista; em 16/05/2024 16:05:18, Remessa Interna com Vista - CCI01 -> SGB08; em 17/05/2024 14:32:21, Inclusão em pauta - em mesa para julgamento - Sessão Ordinária; em 23/05/2024 15:39:49, Deliberado em Sessão - Adiado; em 24/05/2024 16:17:10, Inclusão em pauta - em mesa para julgamento - Sessão Ordinária; em 03/06/2024 12:40:29, Julgamento - Com Resolução do Mérito - Não-provimento - por unanimidade; em 06/06/2024 15:26:27, Remessa Interna - SGB08 -> CCI01; em 07/06/2024 13:32:09, Remessa interna para juntada de Acórdão - CCI01 -> SGB05; em 07/06/2024 14:48:08, Juntada - Documento - Acórdão-Mérito; em 07/06/2024 14:48:10, Remessa Interna com Acórdão - SGB05 -> CCI01; em 07/06/2024 15:17:27, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 38 (AGRAVADO - CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 19/06/2024 00:00:00 Data final: 09/07/2024 23:59:59; em 07/06/2024 15:17:28, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 38 (AGRAVANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 20/06/2024 00:00:00 Data final: 31/07/2024 23:59:59; em 07/06/2024 15:17:29, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 38 (AGRAVADO - MUNICIPIO DE PALMAS) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 20/06/2024 00:00:00 Data final: 01/08/2024 23:59:59; em 17/06/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 40, 41 e 42; em 18/06/2024 19:27:33, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO ESTADUAL em 18/06/2024; em 19/06/2024 11:57:44, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 40; em 19/06/2024 20:02:56, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO ESTADUAL em 19/06/2024; em 26/06/2024 19:02:14, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - MANIFESTACAO EM SEGUNDO GRAU - Refer. ao Evento: 41; em 26/06/2024 20:17:45, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO ESTADUAL em 26/06/2024; em 27/06/2024 13:58:57, Remessa Interna - CCI01 -> SGB05; em 27/06/2024 18:13:59, Despacho - Mero Expediente; em 27/06/2024 18:13:59, Remessa Interna com despacho/decisão - SGB05 -> CCI01; em 28/06/2024 14:06:01, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 50 (AGRAVADO - CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 09/07/2024 00:00:00 Data final: 15/07/2024 23:59:59; em 28/06/2024 14:06:02, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 50 (AGRAVADO - MUNICIPIO DE PALMAS) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 09/07/2024 00:00:00 Data final: 22/07/2024 23:59:59; em 08/07/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 52 e 53; em 15/07/2024 14:39:23, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 52; em 22/07/2024 13:23:04, PETIÇÃO - Refer. aos Eventos: 42 e 53; em 22/07/2024 13:44:06, Remessa Interna - CCI01 -> SGB05; em 29/07/2024 20:34:05, Juntada - Documento - Relatório; em 29/07/2024 20:34:05, Remessa Interna com pedido de dia pelo relator - SGB05 -> CCI01; em 01/08/2024 17:40:24, Inclusão em pauta - Para julgamento de mérito - Sessão Ordinária Data da sessão: 14/08/2024 14:00 Sequencial: 143; em 01/08/2024 17:40:24, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta - Sessão Ordinária Data da sessão: 14/08/2024 14:00 Sequencial: 143; em 06/08/2024 12:44:22, Juntada - Documento - Certidão; em 14/08/2024 17:13:43, Juntada - Documento - Voto; em 15/08/2024 16:24:45, Julgamento - Com Resolução do Mérito - Não-Acolhimento de Embargos de Declaração - Colegiado - por unanimidade; em 15/08/2024 16:35:53, Remessa interna para juntada de Acórdão - CCI01 -> SGB05; em 16/08/2024 17:47:39, Juntada - Documento - Acórdão- Recurso Interno; em 16/08/2024 17:47:40, Remessa Interna com Acórdão - SGB05 -> CCI01; em 16/08/2024 18:15:23, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Julgamento Refer. ao Evento 66 (AGRAVADO - CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 27/08/2024 00:00:00 Data final: 17/09/2024 23:59:59; em 16/08/2024 18:15:24, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Julgamento Refer. ao Evento 66 (AGRAVANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 27/08/2024 00:00:00 Data final: 08/10/2024 23:59:59; em 16/08/2024 18:15:24, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Julgamento Refer. ao Evento 66 (AGRAVADO - MUNICIPIO DE PALMAS) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 27/08/2024 00:00:00 Data final: 08/10/2024 23:59:59; em 26/08/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 68, 69 e 70; em 16/09/2024 20:29:08, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO ESTADUAL em 16/09/2024; em 17/09/2024 11:12:39, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 70; em 18/09/2024 00:02:58, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 68; em 08/10/2024 09:46:11, PETIÇÃO

PROTOCOLADA JUNTADA - MANIFESTACAO EM SEGUNDO GRAU - Refer. ao Evento: 69; em 08/10/2024 13:41:03, Remetidos os Autos para Secretaria de Recursos (123) - CCI01 -> SREC; em 09/10/2024 12:58:31, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 75 (AGRAVADO - CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/10/2024 00:00:00 Data final: 12/11/2024 23:59:59; em 09/10/2024 12:59:01, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões Refer. ao Evento 75 (AGRAVADO - MUNICIPIO DE PALMAS) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/10/2024 00:00:00 Data final: 06/12/2024 23:59:59; em 19/10/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 77 e 78; em 12/11/2024 18:04:50, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - RECURSO - CONTRARRAZOES/CONTRAMINUTA - RECURSO ESPECIAL - Refer. ao Evento: 77; em 13/11/2024 13:27:06, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 20/11/2024; em 02/12/2024 22:27:23, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO ESTADUAL em 02/12/2024; em 06/12/2024 23:52:50, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 78; em 09/12/2024 05:29:52, Remessa Interna - SREC -> NUGEPAC; em 09/12/2024 11:43:05, Remessa Interna - NUGEPAC -> SCPRE; em 13/01/2025 10:02:41, Decisão - Admissão - Recurso especial - Vice-Presidência; em 13/01/2025 10:02:43, Remessa Interna com despacho/decisão - SCPRE -> SREC; em 13/01/2025 13:48:53, Remessa Externa para o STJ - Agravo em Recurso Especial. Protocolo: 0011020092023827270020250113134852; em 06/03/2025 16:30:39, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA - (TO002433 - SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA para TO010939 - VANESSA SILVA DE MOURA); em 24/07/2026 17:58:48, Juntada - Guia Gerada - Custas Intermediárias - CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN - Guia 5410165 - R\$ 54,11; em 24/07/2026 17:59:08, Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto gerado - Guia 5410165, Subguia 5383006; em 30/07/2026 18:03:20, Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto gerado - Guia 5410165, Subguia 5383006; em 03/08/2026 04:00:07, Juntada - Registro de pagamento - Guia 5410165, Subguia 12128 - Boleto pago (1/1) Pago - R\$ 54,11; em 17/08/2023 15:26:45, Distribuído por sorteio (GAB05) - Ref. ao Despacho/Decisão do(s) evento(s) 9 do processo originário.. Certifica, ainda, que os assuntos cadastrados no mencionado processo são: Violação aos Princípios Administrativos, Improbidade Administrativa, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO e Litisconsórcio e Assistência, Partes e Procuradores, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. **Certifico finalmente que o processo se encontra remetido ao STJ desde o dia 13/01/2025 em cumprimento a decisão judicial que passo a transcrever: "**

DECISÃO

Trata-se de **recurso especial** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, por inconformismo com o acórdão prolatado pela 3ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo de instrumento por si interposto.

O acórdão impugnado recebeu a seguinte ementa (evento 38):

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ANTERIORMENTE JÁ PRESTADAS PELO CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, RELACIONADAS AO SUPOSTO EXCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NOS QUADROS GERAL, DA SAÚDE E EDUCAÇÃO, EM DETRIMENTO DA REGRA GERAL CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ELEMENTOS MÍNIMOS DE ATOS ÍMPROBOS NÃO EVIDENCIADOS, SOMADO À IMPOSSIBILIDADE PROCESSUAL DE CUMULAÇÃO DAS DEMANDAS. COERÊNCIA, ADEQUAÇÃO E REGULARIDADE NO DECIDIR. ART. 22, §1º DA LINDB. PREVALÊNCIA. NECESSIDADE DA ANÁLISE DOS OBSTÁCULOS E DAS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Por ofensa ao art. 17-D, parágrafo único da Lei nº 8.429/92, inadequada se mostra a utilização de Ação Civil Pública para buscar condenação por atos de improbidade administrativa.
2. Conquanto ausentes indícios mínimos da demonstração de dolo a atentar contra os princípios da administração pública, e necessidade de ponderação dos obstáculos e dificuldade reais do gestor na execução das políticas públicas,

em respeito ao art. 22, §1º da LINDB, não configura por si só ato de improbidade administrativa a negativa da atualização de informações anteriormente prestadas.

3. Agravo de Instrumento não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (evento 66).

Nas razões do **recurso especial (evento 75)**, o recorrente aponta violação aos arts. 1º, 5º, 11, IV, 12 e 17, § 6º-B e 17-D e 18, todos da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021; art. 10 da Lei que disciplina a ACP nº 7.347/1985; 26, I, b da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do MP); art. 32 da Lei nº 12.527/2011; e arts. 489 §1º e 1.022, II, ambos do Código de Processo Civil.

Alega que o acórdão recorrido contraria dispositivos legais ao rejeitar prematuramente a ação civil pública sob a alegação de ausência de dolo, desconsiderando que o momento para análise aprofundada do mérito e da existência de dolo é a fase de instrução probatória, em clara ofensa ao princípio do *in dubio pro societate*, que exige o prosseguimento da ação quando houver indícios mínimos de ato de improbidade administrativa, reservando o juízo de mérito para a instrução probatória.

Afirma que a impossibilidade de cumulação entre pedidos de tutela coletiva e de improbidade administrativa viola a jurisprudência do STJ e afronta a legislação aplicável.

Discorre que a omissão da prefeita em atender às requisições ministeriais, sem justificativa plausível, caracteriza, ao menos em tese, violação dos princípios da administração pública, especialmente o da publicidade e moralidade.

Argumenta que o Tribunal se recusou ao pronunciamento sobre :

(1) a equivocada interpretação atribuída ao art. 17, § 6º-B, da Lei 8.429/92, ao promover a incursão na prova dos autos para indeferir, precocemente, a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa;

(2) a ofensa aos artigos 10 da Lei que disciplina a ACP nº 7.347/1985, 26, I, b da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do MP) e 32 da Lei nº 12.527/2011, decorrente do entendimento de que a recusa deliberada ou inércia no atendimento à requisição Ministerial reiterada, não se mostra apto a configurar indício veemente de conduta dolosa configuradora de ato de improbidade administrativa consubstanciado no art. 11, IV da Lei nº 8.429/92, bem como sobre,

(3) o *error in procedendo* ao entender pela impossibilidade de cumulação da ACP com o pedido de condenação por ato de improbidade, em hipóteses na qual há adequação e correlação entre a prática de atos de improbidade e a alegada lesão ao patrimônio público, entendimento que, prevalecendo implica ofensa aos artigos 1º, 5º, 11, IV e 17 § 6º- B, todos da Lei nº 8.429/92.

Relata que o órgão julgador deixou de sanar a omissão apontada, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que configura negativa de prestação jurisdicional.

Ao final, requer a admissão e o processamento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas nos eventos 80 e 83.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e o preparo é dispensável, por se tratar de recurso interposto pelo MPE.

No caso dos autos, note-se que a insurgência da parte recorrente neste especial é quanto a suposta contrariedade aos arts. 1º, 5º, 11, IV, 12 e 17, § 6º- B e 17-D e 18, todos da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021; art. 10 da Lei que disciplina a ACP nº 7.347/1985; 26, I, b da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do MP); art. 32 da Lei nº 12.527/2011; e arts. 489 §1º e 1.022, II, ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o órgão julgador manteve-se omissa ao deixar de se pronunciar sobre questão relevante, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios.

De acordo com o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se o Tribunal *a quo* se omite em apreciar matéria relevante para o deslinde da causa e rejeita indevidamente embargos de declaração opostos oportunamente, há a caracterização de omissão.

Nesse caso, também conforme a orientação da Corte Superior, cabe à parte alegar nas razões do seu recurso especial, como de fato ocorreu, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, de modo a permitir que seja sanada eventual omissão por meio de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. BELO MONTE. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ECONOMIA PROCESSUAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ART. 284 CPC DE 1973. ART. 321 DO CPC DE 2015. EMENDA À INICIAL. PROVIDÊNCIAS. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO FICTO.

1. Comporta decretação de nulidade, com remessa dos autos ao Juízo de origem para conferir à parte autora a oportunidade de emenda à inicial, a decisão judicial proferida em ação de indenização por danos materiais e morais que foi extinta sem resolução do mérito, devido à ausência de documento comprobatório da legitimidade ativa ad causam de profissional pescador e à formulação de pedido genérico, sem a individualização dos prejuízos supostamente causados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.
2. A mera repetição de peças processuais anteriores não resulta em ofensa ao princípio da dialeticidade se das razões do recurso interposto for possível extrair fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença.
3. Se o exercício do direito de emendar a inicial foi obstado em primeira instância e perseguido em segundo grau, com base no art. 321 do CPC e com nitido caráter infringente, a fundamentação do recurso de apelação não pode ser tida como deficiente, especialmente quando for possível aferir a pertinência entre suas razões e a matéria decidida na sentença.
4. A manifestação acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado é suficiente para atender o requisito do prequestionamento, sendo desnecessária a menção explícita a seu número.
5. **Somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia autoriza o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido.**
6. Admite-se a emenda da petição inicial, mesmo após a citação, quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir.
7. "O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC" (Segunda Seção, REsp n. 2.013.351/PA).
8. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp n. 2.031.194/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)[grifo meu]

Cumpra-se destacar que a análise quanto à existência ou não das omissões apontadas é assunto que se confunde com o próprio mérito do especial, razão pela qual é vedada ao Tribunal de origem qualquer manifestação sobre o tema, sob pena de configurar usurpação da competência do STJ.

Diante do exposto, **ADMITO o recurso especial e determino** a remessa dos autos à Secretaria de Recursos Constitucionais para as providências devidas.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Desembargadora Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1235423v4** e do código CRC **69a90f31**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Data e Hora: 13/01/2025, às 10:02:41

0011020-09.2023.8.27.2700"

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/

Com os seguintes dados:

Número do processo: 00110200920238272700

Número da Certidão: 12789

Código de Segurança: 18ad81d3

Data de geração: 04/08/2026 14:58:46



O referido é verdade e dou fé. Palmas, 04 de agosto de 2026.

Francisco de Assis Sobrinho

Secretário de Recursos Constitucionais

Matricula 188528



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Sobrinho, Secretário de Recursos Constitucionais**, em 04/08/2026, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **7282320** e o código CRC **D940CEA3**.

Palácio da Justiça Rio Tocantins, [REDACTED] - Palmas/TO, CEP 77015007
(63) 3218-4300 - <http://www.tjto.jus.br/>

24.0.000016841-2

7282320v3